



CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 003/2019

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 003/2019, encaminhado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tremedal e que regulamenta os parágrafos 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal e dá outras providências.

A proposta em questão foi apresentada na sessão ordinária do dia 21 de fevereiro de 2019.

Requerida a tramitação pelo regime de urgência pelo autor da proposta, o Plenário, por unanimidade, indeferiu o pleito.

Dentro do prazo regimental, não houve proposta de emenda pelos edis.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, haja vista tratar-se de matéria que abrange sua competência, nos termos do art. 38 do Regimento Interno.

Na condição de Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, faz-se mister tecer algumas considerações iniciais.

Os parágrafos 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, assim dispõem:

“Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.”

A Emenda Constitucional nº 62/2009, através de seu art. 2º, alterou a redação do § 12 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fazendo assim constar:

“Art. 97. (...)

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:



I. 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II. 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.” (grifos nossos)

O Município de Tremedal, através da Lei Municipal nº 07, de 27 de setembro de 2002, fixou em até 03 (três) salários mínimos o limite para pagamento das obrigações consideradas de pequeno valor, a ser adimplida pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial com trânsito em julgado.

Não obstante, percebe-se claramente que a referida norma municipal foi elaborada, aprovada e sancionada com fundamento no disposto nos parágrafos 3º ao 5º do art. 100, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, bem como com fundamento no previsto no parágrafo 4º do art. 100, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que assim previam, respectivamente:

REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000:

“Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.”

REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002:

“Art. 100. (...)

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

Nota-se que, em sua redação anterior, a Carta Magna não estabelecia limites para que os municípios fixassem seus respectivos valores para adimplemento das requisições de pequeno valor, estabelecendo, tão-somente, o critério da capacidade financeira dos referidos entes federativos.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000050

Estado da Bahia - quinta-feira, 5 de dezembro de 2019

Ano 1

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Nesse contexto, o Município de Tremedal, em 2002, fixou o limite para pagamento das obrigações consideradas de pequeno valor de até 03 (três) salários mínimos.

Porém, com a vigência da nova redação constitucional do art. 100, através da Emenda Constitucional nº 62/2009, ficou estabelecido que, apesar dos municípios possuírem a prerrogativa de fixarem, no âmbito local, o limite para pagamento das obrigações consideradas de pequeno valor, dever-se-ia observar dois requisitos basilares:

- a) adequação à sua capacidade econômica;
- b) fixação mínima igual ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social.

A título de informação, no exercício de 2019, o maior benefício do regime geral da previdência social está fixado em R\$ 5.839,45 (cinco mil e oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Assim, fica claro que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a Lei Municipal nº 07/2002 foi tacitamente revogada, visto que se tornou flagrantemente contrária aos ditames constitucionais em vigor.

Mais adiante, no § 12 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 62/2009, ficou estabelecido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os municípios publicassem suas próprias leis fixando o limite para pagamento de obrigações consideradas de pequeno valor, com base na nova redação dada ao § 4º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de ser aplicado o limite estabelecido no inciso II do citado parágrafo, qual seja, 30 (trinta) salários mínimos.

No entanto, conforme o arquivo desta Casa de Leis, após a vigência da Emenda Constitucional nº 62/2009, nenhum projeto de lei fixando o limite para pagamento das obrigações consideradas de pequeno valor no âmbito do Município de Tremedal tramitou perante o Poder Legislativo Municipal de Tremedal.

Desse modo, por força do previsto no art. 97, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, com a redação dada pelo o art. 2º da Emenda Constitucional nº 62/2009, ao Município de Tremedal não é mais dada a faculdade de fixar, através de lei local, o valor das obrigações consideradas de pequeno valor, visto que, no prazo constitucionalmente assinalado, ou seja, após 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da referida Emenda Constitucional, o Município se omitiu de encaminhar a este Poder Legislativo Municipal o respectivo projeto de lei fixando o limite para pagamento das obrigações consideradas de pequeno valor.

Mesmo que isso fosse ainda possível, o valor fixado não poderia ser inferior ao teto previdenciário, ou seja, não poderia ser inferior a R\$ 5.839,45 (cinco mil e oitocentos e trinta e nove reais e cinco centavos), conforme dicção do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, com a redação atualizada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

No entanto, o Chefe do Executivo Municipal, em flagrante inobservância aos preceitos constitucionais em vigor, encaminhou uma proposta para fixar o limite das obrigações

Praça da Matriz, 109-A, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal - BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000050

Estado da Bahia - quinta-feira, 5 de dezembro de 2019

Ano 1

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

consideradas de pequeno valor em apenas 02 (dois) salários mínimos, valor este vergonhosamente inferior ao previsto pela nossa Carta Magna.

Ante o exposto, esta Relatoria, no âmbito de sua competência regimental, entende que o Projeto de Lei nº 003/2019 está totalmente eivado dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, comprometendo a sua regular tramitação nessa Casa de Leis.

Por fim, é importante ressaltar que o art. 67 do Regimento Interno assim se pronuncia:

“Art. 67. Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final concluir pela inconstitucionalidade de qualquer proposição seu parecer será imediatamente incluído na Ordem do Dia, como preliminar, sobrestando-se a manifestação das demais comissões.”

Parágrafo Único. Acolhida a preliminar, será o projeto arquivado. Rejeitada, voltará a apreciação das demais Comissões.”

Quanto ao mérito, todavia, deixa a critério do colendo Plenário.

Salvo melhor juízo, é o parecer desta Relatoria.

Tremedal – BA, 13 de março de 2019.


VALDELÍCIO VIANA DOS SANTOS
RELATOR

Praça da Matriz, 109-A, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, REALIZADA EM 13 DE MARÇO DE 2019

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, na sede da Câmara Municipal de Tremedal, nos termos do art. 49 do Regimento Interno, reuniram-se a vereadora Maria Mônica Pereira Ferraz (Presidente), o vereador Valdelício Viana dos Santos (Relator) e o vereador Belarmino Ferraz da Silva (Membro), na condição de membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise do Projeto de Lei nº 003/2019, bem como para a elaboração do respectivo parecer. Inicialmente, o Relator fez a leitura do Projeto de Lei nº 003/2019 e os membros da Comissão discutiram a proposição. Após, o Relator apresentou o respectivo parecer. Após ampla discussão, o parecer sobre o Projeto de Lei nº 003/2019 foi colocado em votação, tendo sido aprovado pela unanimidade dos membros presentes. E, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão presentes a esta reunião. Tremedal – Bahia, 13 de março de 2019.

MARIA MÔNICA PEREIRA FERRAZ
PRESIDENTE

VALDELÍCIO VIANA DOS SANTOS
RELATOR

BELARMINO FERRAZ DA SILVA
MEMBRO